



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT 2293/2021

Termo de acordo de cooperação técnica que celebram entre si o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e a **Procuradoria da República em Santa Catarina**

**PRIMEIRO ACORDANTE:** A União, por meio do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na rua Esteves Júnior, nº 395, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-905, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por sua Desembargadora do Trabalho-Presidente, Exma. Senhora **Maria de Lourdes Leiria**.

**SEGUNDO ACORDANTE:** **Procuradoria da República em Santa Catarina**, com sede na rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 4.876, Torre 3, bairro Agrônômica, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ sob o nº 26.989.715/0029-03, e-mail [ricken@mpf.mp.br](mailto:ricken@mpf.mp.br), telefone 2107-2433, neste ato representada por seu Procurador-Chefe, Exmo. Senhor **Daniel Ricken**.

Os ACORDANTES resolvem celebrar o presente acordo, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente acordo tem como objeto a realização de perícias médicas e odontológicas pela Coordenadoria de Saúde – SAÚDE do PRIMEIRO ACORDANTE, por meio de perícia singular e/ou a composição de Junta Médica Oficial, quando impossibilitada a realização pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SSIS) do Ministério Público Federal relativamente aos membros e servidores, ativos e inativos, do SEGUNDO ACORDANTE, bem como seus respectivos dependentes e familiares nos casos previstos da legislação.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO DO ACORDO

O dispositivo legal que fundamenta o presente acordo é o artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, no que couber.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS

Constituem hipóteses, dentre outras que estejam previstas em normas legais ou regulamentares que exijam a realização de perícia singular ou por Junta Médica Oficial:

a) a apresentação de atestado médico para a concessão de licença por período superior a 15 (quinze) dias, e dentro de 1 (um) ano (perícia singular);

b) a apresentação de atestado médico para a concessão de licença após ter o membro ou servidor, no mesmo exercício, atingido o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

c) quando, nas hipóteses anteriores, a licença decorrer de doença em pessoa de família, conforme disposto em lei para este efeito, situação em que poderá ser solicitada a manifestação de assistente social;

d) quando o atestado médico indicar a necessidade de readaptação de função;

e) quando houver indicação de aposentadoria por invalidez;

f) quando for considerado necessário o encaminhamento do periciando para inspeção médica, independentemente da duração do período de afastamento;

g) quando da concessão de aposentadoria por invalidez, de existência de doença especificada em lei com fim de solicitação de isenção de imposto de renda, de reversão de aposentadoria, de remoção por motivo de saúde, das inspeções de sanidades solicitadas e da avaliação de capacidade laborativa do periciando.

§ 1º - O Segundo Acordante encaminhará à Coordenadoria de Saúde – SAÚDE do Primeiro Acordante quando necessária à realização de perícia singular ou por junta oficial, e para este fim, o periciando, com a respectiva solicitação e toda documentação inerente ao caso, bem como prestará as informações complementares de que dispuser e forem solicitadas pela junta médica, de modo a possibilitar adequada avaliação de cada caso, podendo, ainda, a SAÚDE orientar na operacionalização dos procedimentos periciais.

§ 2º - Concluída a inspeção, o Segundo Acordante emitirá o respectivo laudo e o enviará à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SSIS) do Ministério Público Federal, na Procuradoria-Geral da República, em Brasília.

§ 3º – Quando necessário e a pedido de um dos Acordantes, o Primeiro Acordante poderá disponibilizar profissionais da área da saúde para realizarem inspeções periciais em conjunto com integrantes da Junta Médica Oficial da PGR.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO HORÁRIO E DO LOCAL DE ATENDIMENTO**

O atendimento far-se-á nas dependências da Coordenadoria de Saúde - SAÚDE do Primeiro-Acordante, de acordo com sua disponibilidade e conveniência.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ACORDO**

A execução das atividades definidas no presente acordo serão acompanhadas e fiscalizadas pela Coordenadoria de Saúde – SAÚDE do Primeiro Acordante e pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Segunda Acordante, ou por servidor(es) por eles indicado(s), através das seguintes atividades:

a) fiscalizar a execução do presente acordo, de modo a que sejam cumpridas, integralmente, as condições constantes de suas cláusulas;

b) comprovar e relatar por escrito as eventuais irregularidades;

c) determinar o que for necessário à regularização de faltas verificadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

O presente acordo vigorará por 12 (doze) meses, a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos pela Lei nº 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de modificá-los, através de termos aditivos, por acordo entre os partícipes, na forma e nos casos previstos no art. 65 da citada Lei.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES**

É vedada a transferência ou cessão total do acordo, sendo permitido fazê-lo parcialmente, mediante prévia autorização escrita do partícipe interessado, continuando, porém, o outro partícipe responsável, direta e exclusivamente, pela fiel observância das obrigações do acordo.

#### **CLÁUSULA NONA – DO RESSARCIMENTO DOS DANOS**

Em caso de prejuízo decorrente de falha, erro, ato ou omissão de qualquer dos partícipes, caberá ao partícipe que deu causa ao fato, proceder ao imediato ressarcimento ao partícipe prejudicado, após levantamento conjunto dos fatores, causas e valores, independentemente de outras providências ou responsabilizações, quer civis ou penais.

Parágrafo único – Os agentes públicos responderão, na forma da lei, por prejuízos que, em decorrência de ação ou omissão, dolosa ou culposa, falha ou erro, causarem a qualquer das partes, no exercício de atividades específicas do cumprimento deste acordo.

#### **CLÁUSULA DEZ - DA DENÚNCIA**

É facultado aos partícipes denunciar o presente acordo a qualquer tempo, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias, sem que o uso dessa faculdade implique, por si só, indenização de qualquer natureza, ou por superveniência de normas legais ou eventos que o tornem material ou formalmente exequível, resguardados, mesmo após a denúncia, os direitos e as responsabilidades oriundas da execução do avençado.

#### **CLÁUSULA ONZE - DA PUBLICAÇÃO**

O Segundo Acordante é responsável pela publicação no Diário Oficial da União, em resumo, do presente acordo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

#### **CLÁUSULA DOZE – DO PREÇO**

O presente Acordo não implica quaisquer ônus para as partes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

### **CLÁUSULA TREZE – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Qualquer tolerância de um partícipe com o outro, somente importará modificação do presente acordo se expressamente formalizada.

Parágrafo primeiro – Todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Acordo serão feitos por protocolo eletrônico ou por e-mail, quando possível.

Parágrafo segundo – Não haverá estabelecimento de foro. Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Acordo serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, firmou-se o presente termo de acordo, o qual, depois de lido, é assinado eletrônica/digitalmente pelos representantes das partes, considerando-se efetivamente formalizado a partir da data da última assinatura.

#### **PRIMEIRO ACORDANTE:**

**Maria de Lourdes Leiria**  
**Desembargadora do Trabalho-Presidente**  
**TRT da 12ª Região**

#### **SEGUNDO ACORDANTE:**

**Daniel Ricken**  
**Procurador-Chefe**  
**PR/SC**